

LEI Nº 4.135, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do [inciso IX do art. 27 da Constituição Estadual](#), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Estadual direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergências; [\(alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.164, de 28.3.2018 – DOMS, de 2.4.2018.\)](#)

II - combate a surtos endêmicos; [\(alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.164, de 28.3.2018 – DOMS, de 2.4.2018.\)](#)

III - admissão de professor substituto;

IV - atividades:

a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, e de suas entidades vinculadas, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio nacional e internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; [\(alterada pela Lei nº 5.528, de 8.6.2020 – DOMS, de 9.6.2020.\)](#)

b) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública;

c) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do [art. 118 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990](#);

d) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea “c” deste artigo e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou da entidade;

e) desenvolvidas no âmbito de projetos específicos de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar e do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, no controle sazonal e no atendimento de situações de iminente risco ao meio ambiente; [\(acrescentada pela Lei nº 5.528, de 8.6.2020 – DOMS, de 9.6.2020.\)](#)

V - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;

VI - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, de existência de emergência ambiental em região específica; [\(alterado pela Lei nº 5.528, de 8.6.2020 – DOMS, de 9.6.2020.\)](#)

VII - reposição de pessoal técnico-operacional em substituição a servidores efetivos demitidos, exonerados, grevistas ou aposentados até a realização de concurso público;

VIII - admissão de pessoal administrativo necessário ao funcionamento do ensino básico, desde que não haja candidatos aprovados em concurso anterior aguardando nomeação

e até que haja a realização d e concurso público;

IX - carência transitória de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, durante o período da licença ou do afastamento; (alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.164, de 28.3.2018 – DOMS, de 2.4.2018.)

X - insuficiência do número de servidores efetivos para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, e até que haja provimento dos respectivos cargos mediante concurso público; (acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 5.164, de 28.3.2018 – DOMS, de 2.4.2018.)

XI - atendimento a outras situações de emergência que exijam a pronta atuação da Administração. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 5.164, de 28.3.2018 – DOMS, de 2.4.2018.)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento;

III - nomeação para ocupar cargo de direção em estabelecimento público de ensino.

§ 2º As contratações a que se refere a alínea “b” do inciso IV serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública e o combate a surtos endêmicos. (Alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.164, de 28.3.2018 – DOMS, de 2.4.2018.)

§ 4º Para os fins do inciso X do *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância, meio ambiente e assistência social. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 5.164, de 28.3.2018 – DOMS, de 2.4.2018.)

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será realizado preferencialmente por processo seletivo simplificado, mediante divulgação no Diário Oficial do Estado, observados os critérios e as condições estabelecidos em regulamento e no respectivo edital. (Alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.164, de 28.3.2018 – DOMS, de 2.4.2018.)

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º O processo seletivo simplificado, quando a situação assim exigir ou em vista da capacidade técnica ou científica do profissional, poderá ser efetivado mediante análise curricular. (Alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.164, de 28.3.2018 – DOMS, de 2.4.2018.)

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos:

I - um ano, nos casos dos incisos I, II, III, V, IX e XI do *caput* do art. 2º desta Lei;

II - dois anos, nos casos dos incisos IV e VI do *caput* do art. 2º desta Lei; e

III - três anos, nos casos dos incisos VII, VIII e X do *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. São admitidas prorrogações dos contratos: (alterado pela Lei n.º 6.102, de 4.9.2023 – DOMS n.º 11.260, de 5.9.2023.)

I - nos casos dos incisos III, V e XI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total do contrato não exceda a dois anos;

II - nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação, desde que o prazo total do contrato não exceda a 3 (três) anos; (alterado pela Lei n.º 6.102, de 4.9.2023 – DOMS n.º 11.260, de 5.9.2023.)

III - nos casos dos incisos VII, VIII e X do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total do contrato não exceda a 5 (cinco) anos; (alterado pela Lei n.º 6.102, de 4.9.2023 – DOMS n.º 11.260, de 5.9.2023.)

IV - nos casos dos incisos IV e VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total do contrato não exceda a três anos.

(Art. 4º alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.164, de 28.3.2018 – DOMS, de 2.4.2018.)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Governador do Estado, após a apresentação de justificativas da necessidade pelo órgão ou pela entidade beneficiária da contratação e o pronunciamento da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização. (Alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.164, de 28.3.2018 – DOMS, de 2.4.2018.)

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados, no prazo de 5 (cinco) dias das suas assinaturas. (Alterado pela Lei nº 5.528, de 8.6.2020 – DOMS, de 9.6.2020.)

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições estaduais de ensino;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Estadual e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor estabelecido para os servidores de início de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou da entidade contratante, ou, não existindo a semelhança, de acordo com as condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nesta Lei, observado o disposto no *caput* deste artigo. (Alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.164, de 28.3.2018 – DOMS, de 2.4.2018.)

Art. 9º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei Federal nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

III - ser colocado à disposição ou cedido para outro órgão ou entidade.

IV - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas seguintes situações e, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei:

a) nas hipóteses dos incisos I a III e VI e VII do *caput* do art. 2º desta Lei; ou

b) se realizado o processo seletivo simplificado, não houver outro candidato habilitado.

(Inciso IV alterado pelo art. 1º da Lei nº 5.164, de 28.3.2018 – DOMS, de 2.4.2018.)

§ 1º Na hipótese de as sucessivas contratações autorizadas pela alínea “a” do inciso IV deste artigo, somadas suas durações, atingirem o prazo de 3 (três) anos, não poderá haver nova contratação, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior. (Acréscido pelo art. 1º da Lei nº 5.164, de 28.3.2018 – DOMS, de 2.4.2018.)

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo acarretará a rescisão do contrato ou a declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das

autoridades envolvidas. (Alterado e renumerado pelo art. 2º da Lei nº 5.164, de 28.3.2018 – DOMS, de 2.4.2018.)

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo, concluído no prazo de trinta dias e assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12. Ao pessoal contratado segundo as disposições desta Lei somente poderão ser pagas, além da remuneração prevista no art. 8º, as seguintes verbas, mediante previsão específica no contrato de trabalho, e de acordo com a Lei Estadual nº 1.102, de 1990, no que couber:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - indenização de transporte;
- IV - hora extra;
- V - adicional de insalubridade;
- VI - adicional de periculosidade;
- VII - adicional noturno;
- VIII - abono de férias proporcional;
- IX - gratificação natalina proporcional;
- X - licença maternidade, limitada ao prazo do contrato;

XI - adicional risco de vida, aos servidores em exercício no Departamento do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (DSP) e nas Casas de Guarda, observadas a alíquota e a base de cálculo previstas no art. 2º da Lei Estadual n. 1.835, de 6 de abril de 1998, pela redação dada na Lei Estadual n. 2.129, de 2 de agosto de 2000. (*Acréscitado pela Lei n. 5.553, de 12.8.2020 – DOMS, de 17.8.2020.*)

XII – licença-paternidade. (*Acréscitado pela Lei n.º 5.901, de 14.6.2022 – DOMS n.º 10.862, de 15.6.2022.*)

Art. 13. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá, em hipótese alguma, ser superior à remuneração paga aos servidores que exercem funções análogas nos órgãos ou nas entidades contratantes.

Art. 14. Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os deveres e proibições previstos nos arts. 218 e 219 da Lei Estadual nº 1.102, de 1990, no que couber.

Art. 15. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 2º;
- IV - quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos ocupados nos termos desta Lei;
- V - por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado.

§ 1º A extinção do contrato no caso do inciso II deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou da entidade contratante, por conveniência administrativa e que não decorra das hipóteses previstas nos incisos I a V deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 3º Se o contratado for aprovado em concurso público e nomeado para o respectivo cargo, não fará jus a qualquer indenização, passando a relação jurídica a ser institucional.

Art. 16. Ficam convalidados os atos autorizativos de contratação efetivados até a data da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2011.

André Puccinelli
Governador do Estado

DOMS de 16.12.2011, p. 1-2.